

ano 25 – n. 102 | outubro/dezembro – 2025
Belo Horizonte | p. 1-258 | ISSN 1516-3210 | DOI: 10.21056/aec.v25i102
A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional
www.revistaaec.com

A&C

**Revista de Direito
ADMINISTRATIVO
& CONSTITUCIONAL**

**A&C – ADMINISTRATIVE &
CONSTITUTIONAL LAW REVIEW**

FORUM
CONHECIMENTO

A246 A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar. 2003). – Belo Horizonte: Fórum, 2003-

Trimestral
ISSN impresso 1516-3210
ISSN digital 1984-4182

Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada pela Editora Juruá em Curitiba

1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional.
I. Fórum.

CDD: 342
CDU: 342.9

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo
Thaynara Faleiro Malta

Assistente editorial: Luísa Freitas

Capa: Igor Jamur

Projeto gráfico: Walter Santos

Revisão: Érico Barboza

Diagramação: Derval Braga

Periódico classificado no Estrato A1 do Sistema Qualis da CAPES - Área: Direito.

Qualis – CAPES (Área de Direito)

Na avaliação realizada em 2022, a revista foi classificada no estrato A1 no Qualis da CAPES (Área de Direito).

Entidade promotora

A *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, é um periódico científico promovido pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar com o apoio do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA).

Foco, Escopo e Público-Alvo

Foi fundada em 1999, teve seus primeiros 10 números editorados pela Juruá Editora, e desde o número 11 até os dias atuais é editorada e publicada pela Editora Fórum, tanto em versão impressa quanto em versão digital, sediada na BID – Biblioteca Digital Fórum. Tem como principal objetivo a divulgação de pesquisas sobre temas atuais na área do Direito Administrativo e Constitucional, voltada ao público de pesquisadores da área jurídica, de graduação e pós-graduação, e aos profissionais do Direito.

Linha Editorial

A linha editorial da *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, estabelecida pelo seu Conselho Editorial composto por renomados juristas brasileiros e estrangeiros, está voltada às pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no Direito comparado, enfatizando o campo de interseção entre Administração Pública e Constituição e a análise crítica das inovações em matéria de Direito Público, notadamente na América Latina e países europeus de cultura latina.

Cobertura Temática

A cobertura temática da revista, de acordo com a classificação do CNPq, abrange as seguintes áreas:

- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Teoria do Direito (6.01.01.00-8) / Especialidade: Teoria do Estado (6.01.01.03-2).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Constitucional (6.01.02.05-5).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Administrativo (6.01.02.06-3).

Indexação em Bases de Dados e Fontes de Informação

Esta publicação está indexada em:

- Web of Science (ESCI)
- Ulrich's Periodicals Directory
- Latindex
- Directory of Research Journals Indexing
- Universal Impact Factor
- CrossRef
- Google Scholar
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)
- MIAR - Information Matrix for the Analysis of Journals
- WorldCat
- BASE - Bielefeld Academic Search Engine
- REDIB - Red Iberoamericana de Innovación y Conocimiento Científico
- ERIHPLUS - European Reference Index for the Humanities and the Social Sciences
- EZB - Electronic Journals Library
- CiteFactor
- Diadorim

Processo de Avaliação pelos Pares (Double Blind Peer Review)

A publicação dos artigos submete-se ao procedimento *double blind peer review*. Após uma primeira avaliação realizada pelos Editores Acadêmicos responsáveis quanto à adequação do artigo à linha editorial e às normas de publicação da revista, os trabalhos são remetidos sem identificação de autoria a dois pareceristas *ad hoc* portadores de título de Doutor, todos eles exógenos à Instituição e ao Estado do Paraná. Os pareceristas são sempre Professores Doutores afiliados a renomadas instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras.

A Lei nº 14.129/2021 e as diretrizes da Administração Pública digital brasileira

Law nº 14.129/2021 and the guidelines of the Brazilian digital Public Administration

Edilson Pereira Nobre Junior*

Universidade Federal de Pernambuco (Recife, PE, Brasil)
epnobre@trf5.jus.br
<https://orcid.org/0000-0003-1808-0275>

Nathália Nóbrega Concentino**

Universidade Federal de Pernambuco (Recife, PE, Brasil)
natalia.nobrega@ufpe.br
<https://orcid.org/0000-0002-4587-0769>

Recebido/Received: 18.7.2025/July 18th, 2025.

Aprovado/Approved: 9.12.2025/December 9th, 2025.

Resumo: O presente artigo objetiva proceder a uma análise das diretrizes e objetivos do art. 3º da Lei nº 14.129/2021, rumo a uma Administração Pública digital, pautada no paradigma da boa administração. Para tanto, inicialmente, abordar-se-á uma perspectiva histórica sobre o desenvolvimento da tecnologia mediante a análise das fases da Revolução Industrial, bem como as consequentes transformações da

Como citar este artigo/*How to cite this article*: NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira; CONCENTINO, Nathália Nóbrega. A Lei nº 14.129/2021 e as diretrizes da Administração Pública digital brasileira. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 25, n. 102, p. 223-248, out./dez. 2025. DOI: 10.21056/aec.v25i102.2153.

* Professor da Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco (Recife, PE, Brasil). Doutor e Mestre em Direito Público pela UFPE. Desembargador do Tribunal Regional Federal da Quinta Região.

** Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco (Recife, PE, Brasil). Assessora de Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

sociedade e do Estado. Em sequência, diante do incessante desenvolvimento científico, discutir-se-á a respeito dos novos desafios em face da inevitável mudança de atuação da Administração, adaptando-se ao digital. Nesse sentido, investigar-se-ão as diretrizes e os objetivos do Governo digital, posto que a nova realidade impõe um tratamento jurídico específico, mas que, ao mesmo tempo, esteja em conformidade com os princípios, objetivos constitucionais e direitos fundamentais que lastreiam o nosso regime jurídico-administrativo. Esse é, justamente, o papel conferido ao disposto no art. 3º da Lei nº 14.129/2021.

Palavra-chave: Lei nº 14.129/2021. Administração Pública digital. Diretrizes. Princípios. Objetivos.

Abstract: This article intends to analyze the guidelines and objectives of article 3 of Law number 14.129/2021 towards a digital public administration guided by the paradigm of good administration. Therefore, initially, a historical perspective on the development of technology will be approached through the analysis of the phases of the Industrial Revolution, as well as the consequent transformations of society and the State. Then, given the continuous scientific development, the new challenges will be discussed facing the inevitable change in the Administration's performance, adapting to the digital. In this sense, the guidelines and objectives of digital government will be investigated since the new reality imposes a specific legal treatment, but, at the same time, must be in accordance with the principles, constitutional objectives and fundamental rights that support our legal-administrative regime. This is precisely the role given to the provisions of article 3 of Law number 14.129/2021.

Keywords: Law nº 14.129/2021. Digital Public Administration. Guidelines. Principles. Objectives.

Sumário: 1 Estado de Direito e as transformações da sociedade – 2 Administração Pública digital e seus princípios norteadores – 3 Considerações finais – Referências

1 Estado de Direito e as transformações da sociedade

Rodotá, fazendo referência a Montaigne, acentua que a vida é “uma construção contínua, confiada a contextos variáveis, subtraída a qualquer automatismo”.¹ Assim são também as instituições, as quais variam conforme e em razão das mudanças que se verificam no corpo social.

Nesse diapasão, é possível traçar um confronto entre a periodização que se atribui à Revolução Industrial, da qual resultaram consequências das mais diversas ordens culturais, políticas, sociais e econômicas, com o evoluir do Estado de Direito e, de consequente, o seu correspondente paradigma administrativo.

Mesmo reconhecendo que não existe uma percepção homogênea acerca das fases da Revolução Industrial, Lourival Santos e Ruy Araújo² adotam classificação que divide o fenômeno em quatro etapas. A primeira delas se situa entre 1760 a 1850. Estando praticamente limitada geograficamente à Inglaterra, caracterizou-se

¹ “Una costruzione continua, affidata a contesti variabili, sottratta a ogni automatismo” (RODOTÀ, Stefano. *Il diritto di avere diritti*. Roma: Editori Laterza, 2012. p. 312).

² SANTOS, Lourival Santana; ARAÚJO, Ruy Belém. *História Econômica Geral e do Brasil*. São Cristóvão: Universidade Federal do Sergipe - CESAD, 2011. p. 38.

pela produção de bens de consumo, especialmente têxteis. Para tanto, observou-se a substituição da energia humana pela energia motriz não humana, principalmente a vapor, bem como pela superação da oficina artesanal pela fábrica.

No que concerne a uma correspondência com o Estado de Direito, é possível, a partir de García Pelayo,³ identificá-la cronologicamente com o seu surgimento, a contar das revoluções liberais, irrompidas nos instantes finais dos séculos XVII e XVIII, e que se traduzia por uma reação ao absolutismo e ao Estado de polícia. Voltou-se à garantia da liberdade, propriedade e segurança, podendo-se assinalar o seu término na década de 1850.

Dessa formatação constitucional se pôde visualizar um modelo de Administração Pública que, no dizer de Sérvulo Correia,⁴ denominou-se de “administração restritiva”, abrangendo, assim, o conjunto dos atos administrativos e atos materiais tendentes à restrição das situações jurídicas individuais. Tratou-se de um padrão marcado pela unilateralidade e por um distanciamento entre o cidadão e a Administração Pública.

Uma segunda fase, que medeia entre 1850 a 1900, possuiu como singularidade, de acordo com Lourival Santos e Ruy Araújo,⁵ a expansão do fenômeno para outros países, principalmente da Europa, incluindo os Estados Unidos e o Japão. Distinguiu-se ainda pela fonte enérgica, agora predominante a hidroelétrica e a resultante de combustíveis fósseis (petróleo), e igualmente pela redução das distâncias pelo surgimento das locomotivas e pela modernização da navegação.

Esse intervalo coincide com um segundo instante vivenciado pelo Estado de Direito, que, na sistematização de Pelayo,⁶ se expande até a Segunda Guerra Mundial, notabilizando-se por uma maior aproximação ao campo administrativo do que ao político,⁷ manifestando-se pela submissão da Administração à lei, a qual necessariamente não precisava resultar da vontade soberana dos parlamentos

³ PELAYO, Manuel García. El “status” del Tribunal Constitucional. *Revista Española de Derecho Constitucional*, v. 1, n. 1, jan./abr. 1981, p. 16.

⁴ CORREIA, José Manuel Sérvulo. Os grandes traços do direito administrativo no século XXI. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, ano 16, nº 63, jan./mar. 2016, p. 50-51.

⁵ SANTOS, Lourival Santana; ARAÚJO, Ruy Belém. *História Econômica Geral e do Brasil*. São Cristóvão: Universidade Federal do Sergipe - CESAD, p. 38.

⁶ PELAYO, Manuel García. El “status” del Tribunal Constitucional. *Revista Española de Derecho Constitucional*, v. 1, n. 1, jan./abr. 1981, p. 20-21.

⁷ Um retrato desse período nos é fornecido por Freitas do Amaral, ao anotar que a monarquia liberal do século XIX deu lugar, na primeira metade da centúria passada, ao surgimento de regimes autoritários de direita (fascistas) e de esquerda (comunistas), nos quais se substituiu o Estado de Direito pelo Estado de legalidade, com a singularidade de que, nos primeiros, a lei deixa de ter origem no Parlamento, resultando da manifestação de vontade do Executivo, enquanto que, nos segundos, a interpretação daquela deveria estar de acordo com as diretrizes formuladas pelo partido único (AMARAL, Diogo Freitas do. *Curso de direito administrativo*. 2ª reimpressão. V. II. Coimbra: Almedina, 2003. p. 46-47).

e que, nesse cenário, não encontrava espaço para ter a sua constitucionalidade investigada.

Essa nítida vinculação com o direito administrativo se passou, em sua maior parte, sob os auspícios da dita “administração restritiva”, sobrevivendo, ao depois da Primeira Conflagração Mundial, a “administração de prestação”, tipicamente provedora, traduzindo-se numa vertente expansiva do campo de atuação estatal para o fim de fornecer os bens e serviços indispensáveis aos administrados

Foi igualmente sob esse segundo paradigma administrativo (“administração de prestação”) que se desenrolou o terceiro período da Revolução Industrial, o qual, oscilando entre 1900 e 1980, notabilizou-se pelo predomínio das empresas multinacionais, pela automatização do processo de produção, conducente à produtividade em série, e pelo avanço das indústrias química, eletrônica e do emprego do robô.

Singularidade foi a da sobrevivência, nas proximidades da metade da centúria anterior, do Estado Constitucional ou Democrático de Direito, o qual se baliza pela aceitação da constituição como norma fundamental, vinculando todos os poderes públicos, bem como pela indispensabilidade de sua garantia jurisdicional.⁸

O Estado constitucional ainda persiste, mas o perfil da “administração prestacional”, a contar dos anos 1970, vem passando por uma progressiva redução, até que resultou substituído pelo que se convencionou chamar de “administração orientadora” ou, ainda, “garante” ou “reguladora”.⁹

É justamente nesse cenário que advém uma quarta etapa da Revolução Industrial, resultante das transformações científicas que culminaram desde o último quartel do século XX, desaguando num uso intensivo da informática, a repercutir na circulação do capital, na produção de bens e na prestação de serviços.

Segue-se, então, que, nos últimos tempos, o avanço tecnológico vem transformando radicalmente a face da sociedade, repercutindo, inelutavelmente, nas relações jurídicas. Na seara destas, não se pode desconhecer que ganham um

⁸ De fato, Pelayo enfatiza que o modelo se estrutura sob duas premissas: a) a constituição é considerada uma norma fundamental, vinculativa dos poderes públicos, inclusive e principalmente dos Parlamentos; b) a primazia do texto constitucional seria juridicamente imperfeita se a constitucionalidade dos atos dos poderes e órgãos públicos não fosse confiada a órgão diverso dos seus protagonistas (PELAYO, Manuel García. El “status” del Tribunal Constitucional. *Revista Española de Derecho Constitucional*, v. 1, n. 1, p. 22, jan./abr. 1981).

⁹ Esse processo transformador, suas causas e consequências, é objeto de abordagem por Cassese (CASSESE, Sabino. *Derecho administrativo: historia y futuro*. Sevilha: Global Law Press, 2014. p. 409-413. Tradução para o espanhol coordenada por Alicia Isabel Saavedra-Bazaga).

especial relevo os liames administrativos, em face da expansão, cada vez mais num crescente, do âmbito material das atividades que digam respeito à função administrativa, mesmo quando exercidas pelos particulares por delegação.

Para o acompanhamento dessas mutações, o modelo atual da administração garantidora ou reguladora vem sendo aparelhado pelo que se vem denominando de administração de rede, consubstanciada numa integração de informações entre órgãos públicos e entre estes e os particulares.

O fenômeno das redes – diz Bitencourt Neto¹⁰ – representa uma abertura da Administração Pública ao âmbito externo, mediante a sua conexão com os administrados no exercício de múltiplas tarefas, estando a ostentar um relevo no curso do tempo no que se reporta aos vínculos entre os órgãos públicos com entidades privadas sem fins lucrativos, na prestação de serviços públicos ou ainda no que concerne às entidades que atuam no mercado.

Essa metamorfose da Administração Pública em direção ao plano digital, se por um lado privilegia a governança e a eficiência, doutro, é capaz de atrair desafios e desvantagens na prática. Por isso, o legislador cuidou de disciplinar o assunto.

Primeiramente, assistiu-se entre nós ao surgimento de diplomas legais que visaram incorporar a tecnologia ao cotidiano da atividade dos segmentos estatais, conforme se viu na prestação jurisdicional, mediante a instituição do processo judicial eletrônico – PJE (Lei nº 11.419/2006), bem assim com relação ao incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo (Lei nº 10.973/2004).¹¹ Da mesma forma, procurou o legislador tutelar o cidadão diante da ameaça do mau uso da informática, o que sucedeu pela promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018).

Recentemente, assomou à ribalta a Lei nº 14.129/2021, responsável pela instituição dos princípios, regras e instrumentos do Governo digital, matéria em torno da qual versará este escrito. Tendo em vista a amplitude do diploma legal, o nosso enfoque restringir-se-á aos princípios e diretrizes consignados no seu art. 3º.

¹⁰ BITENCOURT NETO, Eurico. Transformações do Estado e da Administração Pública no século XXI. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 4, nº 1, p. 216, jan./abr. 2017.

¹¹ O diploma legal sofreu vastíssima modificação com a Lei nº 13.243/2016, a qual acrescentou a referência ao termo “inovação”.

2 Administração Pública digital e seus princípios norteadores

A inclinação da Administração Pública para uma atuação digital, principalmente pelos riscos que envolve,¹² não dispensa o recurso a princípios que informem o legislador e que auxiliem a atividade interpretativa.¹³

Diversamente do que parece propor Corvalán,¹⁴ é de se acentuar que não há necessidade da incorporação de novas categorias inovadoras de princípios, mas, sim, tomar como ponto de partida os já existentes no plano sobranceiro e legal. A condição de mandamento nuclear do sistema jurídico representa um impeditivo a uma reprodução crescente de novos princípios.

A paulatina aproximação entre o direito administrativo e a constituição permite que se visualizem, a partir da decomposição do conteúdo dos princípios já positivados, novas vertentes, sem que se cogite da formulação de mais espécimes daqueles. A textura aberta de que se revestem tais normas permite uma ampliação evolutiva de seu significado.

Daí resultar adequada, a exemplo do que já se tem no direito estrangeiro,¹⁵ a incidência do paradigma da boa administração. Esta não possui um conteúdo preciso, exato, mas em assídua evolução. Assim, para Meilán Gil,¹⁶ envolve não somente um direito subjetivo, isto é, uma perspectiva garantista, mas igualmente diz respeito à organização da ação administrativa. No dizer de Juarez Freitas,¹⁷ trata-se aquela de um somatório de direitos subjetivos e deveres correspondentes, enfatizando que o agente público, especialmente o que exerce funções de controle, tem o poder-dever de incentivar a salvaguarda dos princípios, objetivos e direitos fundamentais.

Portanto, é de se atentar não somente para os princípios que o constituinte considerou como regentes do desempenho da função administrativa, mas para os

¹² Advertências nesse particular constam da doutrina: FIGUEIREDO, Carla Regina Bortolaz de; CABRAL, Flávio Garcia. Artificial intelligence: machine learning in public administration. *International Journal of Digital Law*, ano 1, nº 1, p. 90-91, jan./abr. 2020; MARRARA, Thiago. Direito administrativo e novas tecnologias. *Revista de Direito Administrativo*, v. 256, p. 248, jan./abr. 2011.

¹³ VALLE, Vivian Cristina Lima López; FELISBERTO, Jéssica Heinzen. Administração Pública digital: limites e possibilidades em atenção à desigualdade social e ao custo dos direitos. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, v. 9, nº 1, p. 151-179, ene./jun. 2022.

¹⁴ CORVALÁN, Juan Gustavo. Administración Pública digital e inteligente: transformaciones en la era de la inteligencia artificial. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, v. 8, nº 2, p. 49, maio/ago. 2017.

¹⁵ Especialmente, o artigo 41º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, cujo inteiro teor está disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf.

¹⁶ GIL, José Meilán. El paradigma de la buena administración. *AFDUC*, v. 17, p. 237-238 e 245-247.

¹⁷ FREITAS, Juarez. *O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 36-38.

objetivos que aquele traçou para o Estado brasileiro, cuja consecução depende da atuação da Administração Pública e que dizem respeito aos direitos fundamentais do administrado.

A Lei nº 14.129/2021, no seu art. 3º, incisos I a XXVI, enumerou princípios e diretrizes do Governo digital. Na realidade, constituem o desenvolvimento dos princípios, objetivos constitucionais e direitos fundamentais que guardam conexão com a atuação administrativa sob a forma digitalizada. A natureza informadora e de orientação interpretativa que resulta do caráter vinculante da constituição assim impõe.

2.1 Eficiência

É possível verificar que uma das preocupações da Lei nº 14.129/2021 foi com o princípio da eficiência administrativa. Esta representa um imperativo para que a Administração Pública, de maneira satisfatória, atenda aos seus objetivos, satisfazendo as exigências de atuação média do aparato administrativo, com o menor custo possível e de forma simplificada, sem, contudo, descurar do respeito às balizas da boa administração.

Portanto, conduz-se à modernização da atividade estatal e à eficiência, através da adoção de procedimentos simples, informais e céleres, tão necessários ao fortalecimento da confiança dos cidadãos para com a Administração Pública.

Imperioso, como defende Corvalán,¹⁸ que a Administração Pública digital se apresente como uma autêntica mudança de paradigma, ancorada em transformações substanciais e não meramente instrumentais. Nesse sentido, as tecnologias da informação e da comunicação devem ensejar a transformação de sistemas, processos e estruturas de modo a potencializar uma Administração digital e inteligente a serviço dos direitos dos cidadãos, através de um funcionamento eficiente e de permanente inovação.

De modo análogo, enfatiza Luisa Azzena¹⁹ que a utilização de tecnologias de informação e comunicação nas Administrações Públicas deve estar conjugada com mudanças organizacionais, ensejando a melhora nos serviços públicos e processos democráticos, bem assim reforçando o apoio às políticas públicas. Logo, o que

¹⁸ CORVALÁN, Juan Gustavo. Administración Pública digital e inteligente: transformaciones en la era de la inteligencia artificial. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, v. 8, nº 2, p. 49, p. 30, maio/ago. 2017.

¹⁹ AZZENA, Luisa Maria. L'algoritmo nella formazione della decisione amministrativa: l'esperienza italiana. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 123, p. 505-509, jul./dez. 2021.

a autora denomina de “governo eletrônico” demanda a simplificação da atividade administrativa para atender as necessidades primordiais de eficácia e alcançar uma boa administração.

Como exemplo de concretização da eficiência através da celeridade, expõe Thiago Marrara²⁰ que o emprego das novas tecnologias de produção e comunicação pelo Estado tem colaborado diretamente para o aumento dos atos automáticos de administração, os quais, diferentemente dos denominados atos tradicionais – aqueles praticados em face do exercício direto da vontade do agente público, mas em conexão com a vontade presumida do Estado –, são praticados ou determinados por máquinas e aparelhos, podendo produzir efeitos meramente internos ao Estado ou impactar na esfera de direitos dos cidadãos. É o que se observa em sistemas de controle de solicitações administrativas e de agendamento automático de atendimento aos administrados.

Evidencia-se, pois, como o faz Elizabeth Cavalcante,²¹ que uma gestão assentada em uma sociedade reativa às evoluções digitais e robóticas, através da tecnologia, não apenas pretende inovação e agilidade com o aumento da produtividade e redução de custos, mas também a desburocratização de processos, promovendo praticidade e celeridade na produção e na forma de prestação de serviços, em nítida concretização do já almejado princípio da eficiência administrativa.

Dentre as previsões constantes dos vários incisos do art. 3º da Lei nº 14.129/2021, é possível verificar uma inclinação para a concretização do princípio da eficiência administrativa, destacando-se, inicialmente, a “desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis” (inciso I). Em seguida, vem a preocupação com “a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço” (inciso X), juntamente com “a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido” (inciso XI) e “a vedação de exigência de prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou de informação válida” (inciso XIII). Nesse diapasão, ainda é de se destacar a obrigação, relacionada com a prestação adequada dos serviços públicos, do “cumprimento de compromissos e de padrões de qualidade divulgados na Carta de Serviços ao Usuário” (inciso XVIII).

²⁰ MARRARA, Thiago. Direito administrativo e novas tecnologias. *Revista de Direito Administrativo*, v. 256, p. 234-235, jan./abr. 2011.

²¹ CAVALCANTE, Elizabeth Nantes. Inteligência Artificial na Gestão 4.0: Perspectivas Durante e Pós-Pandemia. In: *Gestão 4.0, Disrupção e Pandemia*. São Paulo: Blucher, 2021. p. 106-107.

2.2 Igualdade no acesso

Outro cuidado do legislador foi com o tratamento isonômico dos administrados. Não poderia ser diferente. De acordo com Orides Mezzaroba, Juliana Bernieri e Clerilei Bier,²² dentre os objetivos de uma verdadeira reforma estatal, deve haver alternativas de superação das desigualdades, ampliando o espaço de inclusão na vida social, política e econômica, com vistas ao desenvolvimento, considerados os conceitos de cidadania e equidade.

Assim, a igualdade no acesso serve, como expõem Aires Rover e Orides Mezzaroba,²³ para a concretização da boa governança eletrônica diante da existência de um ciberespaço de comunicação e de linguagem acessível para todas as partes envolvidas.

Ademais, a nível global, pode-se falar em um direito humano de acesso às tecnologias de informação e comunicação, cuja incidência, no âmbito da Administração Pública, é tratada por Corvalán²⁴ como um direito dos indivíduos e da própria sociedade.

Por essa razão, o art. 3º, II, da Lei nº 14.129/2021 prevê que a Administração há que disponibilizar em plataforma única o acesso às informações e aos serviços, ressalvadas as restrições legais. É de ser assegurada a prestação presencial quando assim for indispensável. Em reforço, o inciso III enfatiza ser possível aos administrados e aos outros órgãos públicos demandar e acessar os serviços públicos por meio digital, sem a necessidade de solicitação presencial.

Em contrapartida, sobre o acesso aos cidadãos, Corvalán²⁵ destaca a educação, a comunicação e a informação, de modo que haja uma alfabetização midiática e a eliminação das lacunas no acesso ao conhecimento e às novas tecnologias. É enfatizada, ainda, a necessidade de estabelecimento de prioridades acerca de referida alfabetização, de modo a eliminar eventuais brechas, sobretudo para grupos

²² MEZZAROBÁ, Orides; BERNIEIR, Juliana; BIER, Clerilei. Os desafios da governança no novo século, as reformas estatais e a accountability. In: ROVER, A. J.; GALINDO, F.; MEZZAROBÁ, O. (orgs.). *Direito, governança e tecnologia: princípios, políticas e normas do Brasil e da Espanha*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014. p. 17-38.

²³ ROVER, Aires José; MEZZAROBÁ, Orides. @Democracia: fundamentos para a sua compreensão. In: MEZZAROBÁ, Orides; GALINDO, Fernando (eds.). *Democracia eletrônica*. Zaragoza: Prensas Universitarias de Zaragoza, 2010. Lefis Series 11, p. 15-36.

²⁴ CORVALÁN, Juan Gustavo. Administración Pública digital e inteligente: transformaciones en la era de la inteligencia artificial. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, v. 8, nº 2, p. 49, p. 37-38, maio/ago. 2017.

²⁵ CORVALÁN, Juan Gustavo. Administración Pública digital e inteligente: transformaciones en la era de la inteligencia artificial. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, v. 8, nº 2, p. 49, p. 38, maio/ago. 2017.

vulneráveis, como pessoas com deficiência, idosos e usuários com necessidades sociais especiais.

Desse modo, para que se possa falar em igualdade no acesso dos administrados, demandam-se formação e aparato para tanto, devendo o norte da atuação estatal ser o princípio da igualdade material. De igual modo, para a igualdade de acesso na Administração Pública, inevitável a incidência dos mesmos desafios de fornecimento material e de capacitação dos agentes públicos.

Acerca da necessidade de alfabetização em dados da gestão pública, Ana Bliacheriene²⁶ destaca que o solucionismo tecnológico deve ser encarado de modo crítico, sem descuidar dos desafios do nosso tempo, sendo imperiosa a análise de aspectos humanos, tecnológicos, normativos e de gestão que perpassam os dilemas e as atribuições dos gestores.

Assim, a necessidade de alfabetização em dados na gestão pública foi elencada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE),²⁷ em 2017, como uma das seis habilidades essenciais para inovação no setor público, defendendo a organização econômica intergovernamental o oferecimento de adequada formação para todos os agentes públicos.

Outrossim, pondera Thiago Marrara²⁸ que a tentativa de substituição dos atos e procedimentos físicos por digitais pode ter como consequência a exclusão de parcela relevante da população em relação aos serviços estatais, tornando necessária a conjugação da atuação física com a digital.

Para se conjurar tal risco, o legislador (art. 3º, XVI, Lei nº 14.129/2021) dispôs que, na implementação da modalidade digital de prestação de serviços ao público, há que permanecer a possibilidade de atendimento presencial, conforme as características, a relevância e o respectivo público-alvo.

Portanto, para que se harmonizem com a Administração Pública democrática, as novas tecnologias devem ser somadas aos mecanismos tradicionais de publicação e de prática de atos, de modo a promover, efetiva e igualitariamente, o acesso dos cidadãos.

²⁶ BLIACHERIENE, Ana Carla. Prefácio. In: ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO CEARÁ; AWS INSTITUTE: SOCIAL GOOD BRASIL. *A era dos dados para o setor público: uma nova cultura organizacional analítica*. Fortaleza: IRIS, 2021. p. 5. (Coleção Inovar, Transformar, Inspirar).

²⁷ OCDE – ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *Core Skills for public sector innovation. A beta model of skills to promote and enable innovation in public sector organisations*. 2017. Disponível em: https://www.oecd.org/media/oecdorg/satellitesites/opsi/contents/files/OECD_OPSI-core_skills_for_public_sector_innovation-201704.pdf. Acesso em: 23 jul. 2022.

²⁸ MARRARA, Thiago. Direito administrativo e novas tecnologias. *Revista de Direito Administrativo*, v. 256, p. 240, jan./abr. 2011.

2.3 Transparência

O princípio da transparência da função administrativa no sistema jurídico brasileiro está vinculado à participação cidadã e envolve igualmente tanto o acesso à informação pública quanto o controle da Administração. Tal princípio projeta-se pela tendência do Estado constitucional, com destaque para a Constituição de 1988 (CRFB), no sentido de uma maior participação do administrado nos negócios públicos.

Desse modo, é possível afirmar que a obrigação de transparência incide sobre toda a gestão pública, visto que existe previsão constitucional, a fim de atender a democracia e possibilitar o exercício da cidadania. É o que também tratam Cruz, Ferreira e Macedo.²⁹

Não por outro motivo que Francieli Lorenski e Orides Mezzaroba³⁰ evidenciam a importância de trabalhar as tecnologias da informação e comunicação como instrumento democrático para a participação popular direta ou ativa, falando-se na perseguição da “ciberdemocracia”.

A importância das novas tecnologias para a transparência e a democratização da atividade administrativa é destacada também por Thiago Marrara,³¹ para quem os novos sistemas de informação e comunicação possibilitam que dados públicos, pessoas em exercício de funções estatais e serviços públicos cheguem a locais antes intangíveis, aproximando o Estado da sociedade e ampliando os graus de cidadania e do controle popular das ações desenvolvidas pelo poder público.

Não esconde o autor receios, sendo um dos principais o desrespeito a direitos fundamentais e ao interesse público. É que as novas tecnologias, isoladamente, não são capazes de garantir esses valores em níveis adequados, devendo ser sopesados aspectos sociais, culturais e econômicos da nação.

Isso sem contar que ainda se constata no Brasil um baixo grau de inclusão digital da população, de modo que o governo eletrônico deve também dispor de mecanismos tradicionais de publicização, embora as tecnologias de comunicação

²⁹ CRUZ, C. F.; FERREIRA, Araceli C. S.; SILVA, L. S.; MACEDO, M. A. S. Um estudo empírico sobre a transparência da gestão pública dos grandes municípios brasileiros. In: ENAPG – ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E GOVERNANÇA, 2010, Vitória - ES. *Anais*. EnAPG, vol. 1, 2010, p. 2.

³⁰ LORENSKI, Francieli Paula; MEZZAROB, Orides. Democracia e tecnologias da informação e comunicação: em busca da segurança no processo de voto eletrônico. In: ROVER, A. J.; GALINDO, F.; MEZZAROB, O. (orgs). *Direito, governança e tecnologia: princípios, políticas e normas do Brasil e da Espanha*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014. p. 87-101.

³¹ MARRARA, Thiago. Direito administrativo e novas tecnologias. *Revista de Direito Administrativo*, v. 256, p. 238, jan./abr. 2011.

e transmissão de dados, sobretudo via internet, corroborem de maneira fundamental para concretizar a transparência.

Em concordância com a CRFB/88 e a Lei nº 12.527/2011, verifica-se, com a Lei nº 14.129/2021, mais um intento de concretização do mencionado princípio, em que pese ao conteúdo nela previsto explicitar comandos já extraíveis da legislação em vigor e aptos à adaptação com relação ao direito administrativo digital, sendo também marcado pelas dificuldades até então existentes.

É o que se pode ver, inicialmente, pelo art. 3º, IV, da Lei nº 14.129/2021, ao consagrar como diretriz do Governo digital “a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços”.

A isso se agrega “a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos”, bem como “a adoção preferencial, no uso da internet e de suas aplicações, de tecnologias, de padrões e de formatos abertos e livres”, tal como previsto nos arts. 24, V, e 25, ambos da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

A esse respeito, tem-se em Eduardo Shiefler³² a ênfase do dever da Administração Pública de promover ambiente propício para acessibilidade das informações pela sociedade, o que se faz imprescindível para a garantia da transparência, da publicidade e da participação social, aproximando, assim, os interesses da sociedade com o interesse público.

É preciso não esquecer que toda essa inclinação em favor da utilização dos meios digitais para a realização da transparência administrativa demanda que as informações sejam passadas para os administrados em uma linguagem clara e compreensível, o que foi destacado pelo art. 3º, VII, da Lei nº 14.129/2021. Trata-se de um sinal mínimo de cortesia que se espera no relacionamento entre o cidadão e o Estado.

2.4 Controle da Administração Pública

Necessário, pois, abordar o conceito de controle da Administração Pública.

Constata Zanella Di Pietro³³ que a Administração Pública, no exercício de suas funções, sujeita-se a controle por parte do Judiciário e do Legislativo, além dela própria, constituindo-se no poder-dever dos órgãos para tanto competentes,

³² SHIEFLER, Eduardo André Carvalho. *Controle das compras públicas, inovação tecnológica e inteligência artificial: o paradigma da administração pública digital e os sistemas inteligentes na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2018, p. 155-190. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/43103/1/2021_EduardoAndreCarvalhoSchiefler.pdf. Acesso em: 24 jul. 2022.

³³ DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. *Direito administrativo*. 32ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 921.

exercitado com o propósito de assegurar que aquela atue em conformidade com os princípios consagrados no ordenamento jurídico.

Embora se caracterize como uma atribuição estatal, na atualidade, se faculta ao administrado a participação no controle da Administração, principalmente a partir de sua provocação para que venha a ser instaurado o respectivo procedimento, seja para a defesa de direitos individuais ou para a tutela do interesse coletivo. Cuida-se do controle popular, porventura, segundo a autora, o mais eficaz.

Sintonizada com a tendência de controle participativo e visando ao seu aprimoramento, conforme o art. 3º, incisos V e VI, da Lei nº 14.129/2021, são diretrizes do Governo digital o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da Administração Pública, bem como o dever de prestação de contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos.

Especialmente quanto ao emprego da tecnologia, expõem Clerilei Bier e Caroline Marques³⁴ que, a partir das reformas pelas quais vem passando o perfil do Estado e dos novos pressupostos da Administração Pública, ampliaram-se as formas alternativas de controle das ações governamentais, facilitando a inserção da sociedade na verificação e fiscalização dos atos administrativos.

Destacam ainda, para uma atuação satisfatória do controle social, a necessidade de desenvolvimento de canais que aproximem a sociedade da Administração. Dessa maneira, observam que as possibilidades de desempenho do controle social por via de sistemas informatizados, de sistemas de informação que propiciem dados claros da execução dos gastos públicos e da utilização da internet como canal de controle, constituem instrumentos de grande relevância no contexto atual.

Por sua vez, segundo Francisco da Cruz Silva,³⁵ são exemplos de formas de atuação a serem perquiridas: canais de participação individual, combinados com um processo de informação mediante a informatização e a transparência; conselhos populares, canais institucionais de participação e reconhecimento dos diversos atores sociais; canais formais de acolhimento de denúncias e disponibilização de informação simples, consistentes e por meio de regras claras; ouvidorias, com procedimentos processuais definidos; canais de participação na gestão local, que consistem em espaços institucionalizados (conselhos) ou não criados na esfera

³⁴ BIER, Clerilei; MARQUES, Caroline de Andrade. Controle social e accountability: um novo olhar para a transparência pública dos contratos administrativos. In: ROVER, A. J.; GALINDO, F.; MEZZAROLA, O. (orgs.). *Direito, governança e tecnologia: princípios, políticas e normas do Brasil e da Espanha*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014. p. 46-47.

³⁵ SILVA, Francisco Carlos da Cruz. Controle Social: reformando a administração para a sociedade. *Organizações e Sociedade*, Salvador, v. 9, nº 24, p. 133, maio/ago. 2002.

local; a internet como importante canal de controle efetivo das ações e projetos das instituições públicas; e sistemas de conhecimento comum que propiciem informações claras da execução dos gastos públicos.

Entretanto, anotam Clerilei Bier e Caroline Marques³⁶ o surgimento de vários desafios para o efetivo exercício do controle social, sobretudo decorrentes do despreparo e desinteresse da grande massa da população, juntamente em virtude da existência de uma cultura de não participação. Outrossim, apontam que, apesar dos avanços na área tecnológica, as organizações públicas dispõem de poucos recursos e informações estruturadas.

Além desses fatores, Félix Lopes e Joana Alencar³⁷ acrescentam a existência de níveis de governo sem avanço da publicização como fator responsável pela inefetividade do controle social e da não concretização da transparência pública.

Necessário, pois, o desenvolvimento da capacitação cívica dos cidadãos para a valorização do controle social, de sorte a se buscar não apenas a ampliação, mas o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle.

2.5 Direito à proteção dos dados pessoais

Hodiernamente, a alta troca de dados impulsiona a sociedade da informação e, embora indiscutível o valor estratégico do uso da tecnologia, o tratamento de dados pessoais, sobretudo por processos automatizados, configura atividade de risco.³⁸

Como se sabe, a Lei nº 13.709 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – buscou um cenário de segurança jurídica para promover a proteção de

³⁶ BIER, Clerilei; MARQUES, Caroline de Andrade. Controle social e accountability: um novo olhar para a transparência pública dos contratos administrativos. In: ROVER, A. J.; GALINDO, F.; MEZZAROBBA, O. (orgs.). *Direito, governança e tecnologia: princípios, políticas e normas do Brasil e da Espanha*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014. p. 50-51.

³⁷ LOPEZ, Felix Garcia; ALENCAR, Joana Luiza Oliveira. É o controle social uma alternativa crível para controlar a burocracia? In: CARDOSO JUNIOR, José Celso; PIRES, Roberto Rocha C. (org.). *Gestão pública e desenvolvimento: desafios e perspectivas*. v. 6. Brasília: Ipea, 2011. p. 259-261.

³⁸ Ver, no particular, passagem constante de Cavalcanti e Santos (CAVALCANTI, Natália Peppi; SANTOS, Luiza Mendonça da Silva Belo. A Lei Geral de Proteção de dados do Brasil na era do BIG DATA. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (org.). *Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia*. Belo Horizonte: 2018, p. 351-366). Interessante análise feita em conjunto pelo Laboratório de Inovação e Dados do Governo do Ceará, AWS Institute e Social Good Brasil (2021, p. 27-28), ao elencar quatro efeitos negativos das tecnologias no mundo atual, consistentes: a) na “ditadura dos dados”, consistente concentração da posse dos dados em favor de poucas organizações; b) na “pandemia das *fakes news*”, deixando de lado a capacidade crítica das pessoas e espalhando a desinformação em um ritmo antes não visto; c) nos ciberataques, de modo a acelerar crimes digitais e vazamentos de dados pessoais que deveriam ser protegidos; d) na possibilidade de violação e utilização imprópria dos dados pessoais.

dados pessoais, inclusive nos meios digitais, através da padronização de normas e práticas. Consoante o art. 1º, o diploma legal teve como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Por sua vez, o art. 5º da LGPD define dados pessoais como qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, qualificando-os como sensíveis, no seu inciso II, quando se tratar de dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Com relação às implicações dessa disciplina na atuação da Administração Pública,³⁹ evidencia-se que o cada vez mais intenso desenvolvimento científico e tecnológico, cuja irrupção sucedeu nas últimas décadas, fez-nos desaguar na sociedade informacional, na qual a informação é o ativo econômico predominante, de modo que, se, por um lado, o fenômeno trouxe vantagens, como a redução de tempo e espaço, de outro, acarretou riscos, de modo a conduzir os sistemas jurídicos nacionais – e comunitários – à disciplina do tratamento dos dados pessoais.

Indispensável, então, a proteção da pessoa de investidas indevidas da informática, o que implicou a formulação de um direito fundamental de liberdade autônomo, mas conexo a outros valores constitucionais, como o da intimidade, qual seja, o da autodeterminação informacional. Dele decorre, além de uma feição negativa, uma dimensão positiva, a exigir uma atuação estatal regulatória.

Esse direito, inicialmente de formulação implícita, a partir do art. 5º, X e §2º, da CRFB, ganhou contornos explícitos com a Emenda Constitucional nº 115/2022, a qual inseriu no referido artigo o inciso LXXIX, dispondo que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.⁴⁰

Atenta a esse cenário e em busca da concretização da segurança jurídica, a Lei nº 14.129/2021, à feição de reforço, explicitou como diretriz do Governo

³⁹ Sobre a relação entre a LGPD e a Administração Pública, vide DAL POZZO, Augusto Neves; MARTINS, Ricardo Marcondes (coord.). *LGPD e administração pública: uma análise ampla dos impactos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

⁴⁰ Ao nível internacional, é de se visualizar, a esse respeito, a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, a proclamar: “Artigo 8º. Proteção de dados pessoais. 1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito; 2. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva retificação; 3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente”. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf.

digital, no inciso XVII do seu art. 3º, a tutela dos dados pessoais nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Ademais, nos incisos IX e XXIII do aludido preceito, é tratado, novamente, do direito à proteção dos dados pessoais, ratificando-se a necessária compatibilidade com a LGPD, mais precisamente quanto aos seus arts. 23 a 30.

Disso se tem que o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527/2011 deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública e no exercício de suas competências legais ou para cumprir as obrigações do serviço público,⁴¹ ficando condicionadas a que: a) sejam informadas as hipóteses nas quais são realizadas, fornecendo-se informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos; b) haja a indicação de um encarregado, nos termos do art. 39 da LGPD.

Essa regra geral é extensível aos serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, devendo igualmente ser fornecido acesso aos dados, pela via eletrônica, aos órgãos públicos, para o cumprimento das finalidades previstas no art. 23, *caput*, da LGPD.

No que tange às empresas públicas e sociedades de economia mista que exerçam sua atuação em regime de concorrência, o tratamento dos dados pessoais se regerá pelas normas aplicáveis às pessoas jurídicas de direito privado, salvo quando estiverem sendo operadoras de políticas públicas, hipótese em que observarão, no particular, o regime jurídico aplicável às pessoas jurídicas de direito público.

É de notar que, nos termos do art. 25 da LGPD, os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Em se tratando de uso compartilhado de dados pessoais no âmbito dos órgãos públicos, haverão que ser cumpridas as finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º

⁴¹ Interessante o destaque de Rodotà para o princípio da finalidade como critério de legitimação da colheita e relação dos dados pessoais (RODOTÀ, Stefano. *Il diritto di avere diritti*. Roma: Editori Laterza, 2012. p. 322).

da LGPD. É, contudo, vedado ao Poder Público transferir tais dados pessoais a pessoas privadas, salvo quando: a) tratar-se de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observada a Lei nº 12.527/2011; b) cuidar-se de dados acessíveis publicamente, observadas as disposições da LGPD; c) houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, devendo quanto a estes ser comunicada a autoridade nacional; d) na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Ademais, a comunicação ou uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será levado ao conhecimento da autoridade nacional, dependendo ainda do consentimento do titular, dispensado este: a) nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta lei; b) nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do *caput* do art. 23 desta Lei; c) nos casos referidos no §1º do art. 26 da LGPD.

Por seu turno, o art. 29 da LGPD dispõe que a autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer instante, aos órgãos e entes públicos a realização de operações de tratamento, os quais deverão informar especificadamente sobre o âmbito e natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar para a garantia do cumprimento das regras legais incidentes.

À autoridade nacional ainda compete, por remissão legal, estatuir: a) regulamentos sobre as formas de publicidade das operações de tratamento; b) normas complementares para as atividades de comunicação e uso compartilhado de dados pessoais, inclusive quando tal ocorrer em favor de pessoas privadas.

2.6 Boa-fé

A boa-fé, considerada como a atitude de lealdade e honestidade diante de uma situação determinada, constitui padrão nos liames entre Administração e administrados, sendo de destacar o disposto no art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei nº 9.784/99.

Especialmente quanto à prestação de serviços públicos, é estabelecida pelo art. 5º, II, da Lei nº 13.460/2017, a diretriz de que milita em favor do usuário a

presunção de se portar de acordo com a boa-fé. Tal modelo é corroborado pelo art. 3º, XV, da Lei nº 14.129/2021.

Sendo assim, é de se presumir que o usuário dos serviços públicos age em conformidade, o que deve abarcar até mesmo o âmbito do direito administrativo digital.

Então, é de se afastar o que se diz ser a “cultura da desconfiança” da Administração diante do cidadão.⁴² Desse modo, a atuação do particular durante a fruição dos serviços públicos há que, previamente, ser tida como legal e honesta. Ressalva-se, não obstante, à Administração o ônus de demonstrar o contrário.

2.7 Igualdade positiva

Nos quadrantes do Estado Constitucional, não há que negar que a superação dos parâmetros estritos do Estado Liberal de Direito, diante do compromisso entre liberdade e solidariedade, proporcionou o surgimento de uma dimensão da igualdade diversa da tida por clássica. Fala-se, de acordo com Jorge Miranda,⁴³ em uma igualdade positiva em contraposição à tradicional igualdade negativa. Do sentido primário do princípio, dito por negativo, decorre a vedação de privilégios e discriminações, ao tempo que, do sentido positivo, observam-se os seguintes traços característicos: tratamento igual diante de situações iguais; tratamento desigual perante situações desiguais, mas substancial e objetivamente desiguais; tratamento em moldes de proporcionalidade das situações relativamente iguais ou desiguais; tratamento das situações como devem existir, de acordo com os padrões da constituição material, acrescentando-se um componente ativo, de maneira a converter a igualdade perante a lei em igualdade através da lei.

A Lei nº 14.129/2021 não se mostrou omissa quanto a essa tendência, bastando notar as previsões do seu art. 3º, XIX e XXIV. Daí que se impõe à Administração providenciar as condições para que as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida tenham acesso aos serviços prestados sob a forma digital.

Tal dever há que se cumprir – diz o legislador – nos moldes da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), cujo art. 53 enuncia a

⁴² Sobre esse aspecto, vivenciado na cultura das relações entre a Administração e o administrativo, consultar Lucas Carvalho (CARVALHO, Lucas Borges de. Governo digital e direito administrativo: entre a burocracia, a confiança e a inovação. *Revista de Direito Administrativo*, vol. 279, set./dez. 2020, p. 115-148).

⁴³ MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 3. ed. vol. IV. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. p. 238-240.

acessibilidade como sendo o “direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social”.

Mais à frente, o art. 77, relacionado à acessibilidade no plano da ciência e da tecnologia, enfatiza, nos §§1º e 3º, o poder-dever de fomento, mediante: a) a priorização da geração de conhecimentos e técnicas que visem à prevenção e ao tratamento de deficiências e ao desenvolvimento de tecnologias assistiva e social; b) a criação de cursos de pós-graduação, a formação de recursos humanos e a inclusão do tema nas diretrizes de áreas do conhecimento; c) a capacitação tecnológica de instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de tecnologias assistiva e social que sejam voltadas para melhoria da funcionalidade e da participação social da pessoa com deficiência.

À guisa de complemento, o art. 78 da Lei nº 13.146/2015 dispõe sobre o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação e à difusão de tecnologias voltadas para a ampliação do acesso da pessoa com deficiência às tecnologias da informação e comunicação e às tecnologias sociais. No parágrafo único, dispõe-se que tal se manifestará especialmente quanto: a) ao emprego de tecnologias da informação e comunicação como instrumento de superação de limitações funcionais e de barreiras à comunicação, à informação, à educação e ao entretenimento da pessoa com deficiência; b) à adoção de soluções e à difusão de normas que visem ampliar a acessibilidade da pessoa com deficiência à computação e aos sítios da internet, em especial aos serviços de governo eletrônico.

Da mesma forma, e à semelhança medida, a Lei nº 14.129/2021 reportou como objetivo a ser atingido o tratamento adequado a idosos, a ser realizado nos moldes da Lei nº 10.741/2003.

Referido diploma, no seu art. 20, enuncia que a pessoa idosa tem direito à educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem a sua peculiar condição de idade.

Especificando, o art. 21, *caput*, do Estatuto do Idoso determina que o Poder Público crie oportunidades de acesso das pessoas idosas à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais àquelas destinados. Esses cursos especiais – diz o §1º – incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, propiciando a sua integração à vida moderna.

E assim é porque aos desafios tradicionais a essas categorias somam-se os que provêm da era digital, tanto que Corvalán⁴⁴ salienta que, em um cenário de crescente complexidade, é preciso reduzir-se o distanciamento e assegurar a dignidade digital como parte integrante da autodeterminação e da dignidade humana.

Por isso, afirma o autor que a Administração Pública passa a enfrentar desafios inéditos, com destaque para a necessidade de reconfigurar internamente o Poder Estatal através de novas abordagens, estruturas, sistemas e procedimentos, assim como reconfigurar externamente sua relação com os cidadãos. Ainda, surge o desafio de garantir que as novas tecnologias otimizem a efetividade dos direitos em geral, mas que permitam garantir um desenvolvimento sustentável e inclusivo, reduzindo as desigualdades existentes na sociedade, de que são alvos os grupos minoritários.

As prescrições legislativas vão além de uma adaptação da Administração às inovações da era digital, demandando a preocupação com uma mudança de cultura, a fim de que reste assegurado não somente o acesso às tecnologias de informação e comunicação, mas principalmente para que se torne o direito de interagir digitalmente com a Administração Pública através do desenvolvimento de uma tecnologia social e inclusiva.

2.8 Desenvolvimento tecnológico

Mais além, o art. 3º da Lei nº 14.129/2021 traz, ademais de princípios, mandamentos nucleares, dentre os quais se pode destacar o escopo de desenvolvimento tecnológico, em harmonia com a necessidade de mudança de cultura acima exposta.

Há, portanto, previsão de estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos para o uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população (inciso XX); determinação de apoio técnico para estratégias que visem à transformação digital da Administração Pública (inciso XXI); estímulo ao uso de assinaturas eletrônicas (inciso XXII); e a promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público (inciso XXVI).

A CRFB não olvidou, dentre os seus objetivos, o desenvolvimento tecnológico e a inovação, conforme se pode ver do seu Título VIII, Capítulo IV, arts. 218 a 219-B.

⁴⁴ CORVALÁN, Juan Gustavo. Administración Pública digital e inteligente: transformaciones en la era de la inteligencia artificial. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, v. 8, nº 2, p. 49, p. 28-30, maio/ago. 2017.

Há, assim, que se falar, no dizer de Bercovici,⁴⁵ de um ordenamento jurídico da inovação, o qual ora atua como garantidor de liberdades necessárias para que esta, acima de tudo sob a perspectiva técnica, possa ocorrer, concretizando uma política de consolidação e fortalecimento do sistema brasileiro de fomento à ciência e tecnologia.

Não se pode desconhecer que a governança digital é um reflexo do próprio desenvolvimento tecnológico, o que justifica que venham a ser delineadas diretrizes específicas pela Lei nº 14.129/2021, com o propósito de, paulatinamente, se reduzir a presença de uma estrutura governamental analógica diante de uma sociedade cada vez mais submetida aos avanços da digitalização.

Não por outro motivo, o art. 3º da Lei nº 14.129/2021 traduz o dever da Administração Pública para: a) o estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos para o uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população (inciso XX); b) o apoio técnico aos entes federados para implantação e adoção de estratégias que visem à transformação digital da administração pública (inciso XXI); c) o estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre órgãos públicos e entre estes e os cidadãos (inciso XXII); d) a promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público (inciso XXVI).⁴⁶

Essas linhas de atuação, traçadas pelo legislador, assomam com o intuito de expandir o objetivo constitucional do desenvolvimento tecnológico, demonstrando a preocupação de tornar atuais e adequadas as estratégias nacionais de digitalização da Administração Pública, suplantando, portanto, os desafios de ordem cultural ainda existentes.

⁴⁵ BERCOVICI, Gilberto. Ciência e inovação sob a Constituição de 1988. *Revista dos Tribunais*, vol. 916, p. 289, fev. 2012.

⁴⁶ A *performance* da Administração Pública brasileira nesse particular vem alcançando resultados alvissareiros. Estudo recente, realizado pela Organização das Nações Unidas em 2020, apontou o Brasil como ocupante da posição nº 54 no *ranking* dos governos digitais, bem assim como o titular da nº 20 na prestação de serviços públicos ofertados de maneira *online*, o que evidencia um avanço na transformação digital almejada. Tal pesquisa objetivou o levantamento de padrões amplos de governo digital em todo o mundo, avaliando o desenvolvimento do governo digital dos Estados vinculados à ONU, identificando qualidades, desafios e oportunidades, além de informar políticas e estratégias. Especialmente sobre o Brasil, apontou-se que a estratégia de governança é no sentido de priorizar a transformação digital do governo, estabelecendo no país políticas para inclusão e participação digital por meio de consultas regulares com indivíduos e sociedade civil e melhorando o acesso a dados e informações públicas. ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *E-Government Survey 2020. Digital Government in the Decade of Action for Sustainable Development*. Disponível em: [https://publicadministration.un.org/egovkb/Portals/egovkb/Documents/un/2020-Survey/2020%20UN%20E-Government%20Survey%20\(Full%20Report\).pdf](https://publicadministration.un.org/egovkb/Portals/egovkb/Documents/un/2020-Survey/2020%20UN%20E-Government%20Survey%20(Full%20Report).pdf). Acesso em: 29 jul. 2022.

2.9 A funcionalidade do art. 3º da Lei nº 14.133/2021

Não se pode desconhecer que, ao indicar a forma pela qual a digitalização administrativa há que ter o seu desenvolvimento em compasso com os princípios informadores do nosso regime jurídico-administrativo, o art. 3º da Lei nº 14.129/2021 optou pelo emprego da técnica legislativa de enunciar diretrizes e objetivos. Abandonou-se, ao que parece, o método casuístico, no qual se vê a descrição de uma hipótese, acompanhado de suas consequências e, de conseguinte, sendo possível respaldar a exigibilidade de determinada posição jurídica.⁴⁷

Isso jamais poderá significar que tais normas sejam vazias de eficácia. Esta, por sua vez, dar-se-á como informadora das posturas da Administração Pública, seja nas decisões individuais ou na emissão de comandos normativos secundários, bem assim orientando a interpretação da lei, tal como se tem quanto aos princípios que são indispensáveis ao cotidiano administrativo.⁴⁸

Assim, atos administrativos que contrariem o conteúdo de tais diretrizes ou objetivos serão inválidos. Um regulamento não poderá ser expedido quando, no particular, for de encontro ao que prescreve o art. 3º da Lei nº 14.129/2021. Igualmente, ao proceder à interpretação de regra legal diante de uma situação concreta, impende ao administrador, se vislumbrar mais de uma opção, preferir aquela que mais se aproxime das diretrizes e objetivos indicados por aquele.

Há, assim, uma considerável e importantíssima eficácia indireta.

3 Considerações finais

O incessante desenvolvimento científico vem tornando inevitável uma mudança de atuação da Administração, a qual tem de adaptar a forma de prestação dos seus serviços aos cidadãos, prestigiando agora o formato digital.

A nova realidade impõe um tratamento jurídico específico, mas que, ao mesmo instante, esteja em conformidade com os princípios que lastreiam o nosso

⁴⁷ Porventura se tem exceção quanto a essa escolha no inciso XVI do aludido dispositivo legal, ao assegurar a permanência do atendimento presencial, conforme as características e a relevância do público-alvo.

⁴⁸ Referindo-se ao alcance dos princípios gerais do direito administrativo, frisa Cabral de Moncada que estes atuam na função de legitimar e justificar a ordem jurídica e na interpretação da lei e de outras normas pela Administração (MONCADA, Luís Cabral de. Introdução. Os princípios gerais de direito administrativo. Seu conteúdo, tipologia e alcance. In: ATHAYDE, Augusto de; CAUPERS, João; GARCIA, Maria da Glória F. P. D. (org.). *Em homenagem ao Professor Doutor Diogo Freitas do Amaral*. Coimbra: Almedina, 2010. p. 714-715).

regime jurídico-administrativo. Esse é, justamente, o papel conferido às diretrizes e objetivos do art. 3º da Lei nº 14.129/2021.

A disciplina do Governo digital, tal como examinada, parte da premissa de que não se mostra necessária a incorporação de novas categorias de princípios, mas, sim, a adoção, como ponto de partida, dos princípios já positivados no plano constitucional e legal, considerados como mandamentos nucleares do sistema. A aproximação entre direito administrativo e constituição permite identificar, pela decomposição de conteúdos normativos já existentes, novas vertentes interpretativas adequadas ao ambiente digital, sem que isso implique uma reprodução crescente de “novos princípios”. Nesse quadro, revela-se pertinente a incidência do paradigma da boa administração, compreendida tanto sob uma perspectiva garantista quanto como diretriz organizatória da ação administrativa.

Do mesmo modo, evidencia-se que as diretrizes e objetivos do art. 3º da Lei nº 14.129/2021 se projetam, de maneira nítida, sobre o tema da eficiência administrativa, mediante comandos voltados à desburocratização, modernização, fortalecimento e simplificação da relação do Poder Público com a sociedade. Também se ressaltam, no dispositivo analisado, orientações relativas à simplificação de procedimentos, à universalização do acesso e ao autosserviço, bem como à eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido e à vedação de exigência de prova de fato já comprovado. Essas previsões se articulam com a necessidade de modernização da atividade estatal por meio de procedimentos simples, informais e céleres, sem afastamento das balizas da boa administração.

Ainda, a igualdade no acesso aos serviços públicos digitais assume posição central na conformação jurídica do Governo digital, considerando-se os riscos de exclusão decorrentes da substituição de atos e procedimentos físicos por digitais. O texto destaca, como resposta normativa a esses desafios, a exigência de manutenção da possibilidade de atendimento presencial quando indispensável, conforme as características, a relevância e o público-alvo do serviço, bem como a preocupação com acessibilidade e com a inclusão de grupos vulneráveis, como pessoas com deficiência e idosos, nos moldes da legislação de regência. Assim, a concretização da igualdade material e a necessidade de formação e aparato para viabilizar o acesso aparecem como pressupostos para que a atuação digital se harmonize com uma Administração Pública democrática.

Por fim, sobressai que o art. 3º da Lei nº 14.129/2021, ao enunciar diretrizes e objetivos, opera por técnica legislativa que abandona o método casuístico, sem que disso decorra a conclusão de que tais normas sejam destituídas de

eficácia. Ao contrário, a eficácia manifesta-se como informadora das posturas da Administração Pública, orientando decisões individuais, comandos normativos secundários e a interpretação das regras legais, impondo a invalidação de atos administrativos e regulamentos que contrariem seu conteúdo. Em especial, ganham relevo as diretrizes relacionadas à transparência, ao monitoramento da qualidade dos serviços, à participação social no controle e fiscalização, à prestação de contas diretamente à população e à tutela de dados pessoais nos termos da LGPD, reafirmando a exigência de compatibilidade entre a transformação digital e os princípios, objetivos constitucionais e direitos fundamentais que estruturam o regime jurídico-administrativo.

Referências

- AMARAL, Diogo Freitas do. *Curso de direito administrativo*. 2ª reimpressão. V. II. Coimbra: Almedina, 2003.
- AZZENA, Luisa Maria. L'algoritmo nella formazione della decisione amministrativa: l'esperienza italiana. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 123, jul./dez. 2021.
- BERCOVICI, Gilberto. Ciência e inovação sob a Constituição de 1988. *Revista dos Tribunais*, vol. 916, fev. 2012.
- BIER, Clerilei; MARQUES, Caroline de Andrade. Controle social e accountability: um novo olhar para a transparência pública dos contratos administrativos. In: ROVER, A. J.; GALINDO, F.; MEZZAROBBA, O. (orgs.). *Direito, governança e tecnologia*: princípios, políticas e normas do Brasil e da Espanha. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.
- BITENCOURT NETO, Eurico. Transformações do Estado e da Administração Pública no século XXI, *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 4, nº 1, janeiro/abril de 2017.
- BLIACHERIENE, Ana Carla. Prefácio. In: ÍRIS – LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO CEARÁ; AWS INSTITUTE: SOCIAL GOOD BRASIL. *A era dos dados para o setor público*: uma nova cultura organizacional analítica. Fortaleza: IRIS, 2021. (Coleção Inovar, Transformar, Inspirar).
- CARVALHO, Lucas Borges de. Governo digital e direito administrativo: entre a burocracia, a confiança e a inovação. *Revista de Direito Administrativo*, vol. 279, set./dez. 2020.
- CASSESE, Sabino. *Derecho administrativo*: historia y futuro. Sevilha: Global Law Press, 2014. Tradução para o espanhol coordenada por Alicia Isabel Saavedra-Bazaga.
- CAVALCANTE, Elizabeth Nantes. Inteligência Artificial na Gestão 4.0: Perspectivas Durante e Pós-Pandemia. In: *Gestão 4.0, Disrupção e Pandemia*. São Paulo: Blucher, 2021.
- CAVALCANTI, Natália Peppi; SANTOS, Luiza Mendonça da Silva Belo. A Lei Geral de Proteção de dados do Brasil na era do BIG DATA. 2018, p. 351-366. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (org.). *Tecnologia jurídica & direito digital*: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia. Belo Horizonte: 2018.
- CELLA, José Renato Gaziero; MORAES, Marco Tulio Braga de. Democracia participativa na sociedade do conhecimento. In: ROVER, A. J.; GALINDO, F.; MEZZAROBBA, O. (orgs.). *Direito, governança e*

tecnologia: princípios, políticas e normas do Brasil e da Espanha. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. *Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC domicílios 2017*. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2017_coletiva_de_imprensa.pdf. Acesso em: 26 jul. 2022.

CORREIA, José Manuel Sérvulo. Os grandes traços do direito administrativo no século XXI. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, ano 16, nº 63, jan./mar. 2016.

CORVALÁN, Juan Gustavo. Administración Pública digital e inteligente: transformaciones en la era de la inteligencia artificial. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, v. 8, nº 2, maio/ago. 2017.

CRUZ, C. F.; FERREIRA, Aracéli C. S.; SILVA, L. S.; MACEDO, M. A. S. Um estudo empírico sobre a transparência da gestão pública dos grandes municípios brasileiros. In: *ENAPG - ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E GOVERNANÇA*, 2010, Vitória - ES. Anais. EnAPG, vol. 1, 2010.

DAL POZZO, Augusto Neves; MARTINS, Ricardo Marcondes (coord.). *LPGD & administração pública: uma análise ampla dos impactos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 32ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FIGUEIREDO, Carla Regina Bortolaz de; CABRAL, Flávio Garcia. Artificial intelligence: machine learning in public administration. *International Journal of Digital Law*, ano 1, nº 1, jan./abr. 2020.

FREITAS, Juarez. *O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

GIL, José Meilán. El paradigma de la buena administración, *AFDUC*, v. 17, 2013.

IRIS; AWS INSTITUTE; SOCIAL GOOD BRASIL. *A era dos dados para o setor público: uma nova cultura organizacional analítica*. Fortaleza: IRIS, 2021. (Coleção Inovar, Transformar, Inspirar).

LOPEZ, Felix Garcia; ALENCAR, Joana Luiza Oliveira. É o controle social uma alternativa crível para controlar a burocracia? In: CARDOSO JUNIOR, José Celso; PIRES, Roberto Rocha C. (org.). *Gestão pública e desenvolvimento: desafios e perspectivas*. v. 6. Brasília: Ipea, 2011.

LORENSKI, Francieli Paula; MEZZAROBBA, Orides. Democracia e tecnologias da informação e comunicação: em busca da segurança no processo de voto eletrônico. In: ROVER, A. J.; GALINDO, F.; MEZZAROBBA, O. (orgs.). *Direito, governança e tecnologia: princípios, políticas e normas do Brasil e da Espanha*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. *Dimensiones de la igualdad*. 2. ed. Madri: Dykinson, 2007. p. 115.

MARRARA, Thiago. Direito administrativo e novas tecnologias. *Revista de Direito Administrativo*, v. 256, jan./abr. 2011.

MEZZAROBBA, Orides; BERNIEIR, Juliana; BIER, Clerilei. Os desafios da governança no novo século, as reformas estatais e a accountability. In: ROVER, A. J.; GALINDO, F.; MEZZAROBBA, O. (orgs.). *Direito, governança e tecnologia: princípios, políticas e normas do Brasil e da Espanha*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 3. ed. vol. IV. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MONCADA, Luís Cabral de. Introdução. Os princípios gerais de direito administrativo. Seu conteúdo, tipologia e alcance. In: ATHAYDE, Augusto de; CAUPERS, João; GARCIA, Maria da Glória F. P. D. (orgs.). *Em homenagem ao Professor Doutor Diogo Freitas do Amaral*. Coimbra: Almedina, 2010.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Direito da participação política: fundamentos e técnicas constitucionais da democracia*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

PELAYO, Manuel García. El “status” del Tribunal Constitucional. *Revista Española de Derecho Constitucional*, v. 1, n. 1, jan./abr. 1981.

RODOTÀ, Stefano. *Il diritto di avere diritti*. Roma: Editori Laterza, 2012.

ROVER, Aires José; MEZZARROBA, Orides. @Democracia: fundamentos para a sua compreensão. In: MEZZARROBA, Orides; GALINDO, Fernando (eds.). *Democracia eletrônica*. Zaragoza: Prensas Universitarias de Zaragoza, 2010. Lefis Series 11.

SANTOS, Lourival Santana; ARAÚJO, Ruy Belém. *História Econômica Geral e do Brasil*. São Cristóvão: Universidade Federal do Sergipe – CESAD, 2011.

SHIEFLER, Eduardo André Carvalho. *Controle das compras públicas, inovação tecnológica e inteligência artificial: o paradigma da administração pública digital e os sistemas inteligentes na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2018. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/43103/1/2021_EduardoAndreCarvalhoSchiefler.pdf. Acesso em: 24 jul. 2022.

SILVA, Francisco Carlos da Cruz. Controle Social: reformando a administração para a sociedade. *Organizações e Sociedade*. Salvador, v. 9, nº 24, maio/ago. 2002.

VALLE, Vivian Cristina Lima López; FELISBERTO, Jéssica Heinzen. Administração Pública digital: limites e possibilidades em atenção à desigualdade social e ao custo dos direitos. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, v. 9, nº 1, p. 151-179, ene./jun. 2022.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira; CONCENTINO, Nathália Nóbrega. A Lei nº 14.129/2021 e as diretrizes da Administração Pública digital brasileira. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 25, n. 102, p. 223-248, out./dez. 2025. DOI: 10.21056/aec.v25i102.2153.
